



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

**PROCESSO Nº** : 10164-8 / 2012  
**PRINCIPAL** : PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTAL DO ARAGUAIA  
**ASSUNTO** : Recurso Ordinário relativo ao Acórdão nº 5.559/2013 - Contas Anuais de Gestão - Exercício de 2012  
**CONTADOR** : **IURI SILVA SORRENTINIO SESPEDE**  
**RELATOR** : Conselheiro José Carlos Novelli  
**EQUIPE** : Maria das Graças Mendes Luz

### Senhora Secretária

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Senhor Iuri Silva Sorrentinio Sespede, Contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, contra decisão do Acórdão nº 5.559/2013 que julgou **Regulares com recomendações e determinações legais** as Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício financeiro de 2012.

Esse recurso visa a reforma do Acórdão que julgou as contas da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia e aplicou-lhe multa no valor correspondente a 33 UPFs/MT em razão das irregularidades graves praticadas apontadas nos itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.7.1 sendo 11 UPFs/MT para cada irregularidade, cujas multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas de Mato Grosso.

Nas razões interpostas foram apresentadas justificativas para os itens mencionados anteriormente, objeto das multas aplicadas, segundo a imputação ao respectivo Responsável, também foi pedido a extinção ou pelo menos diminuída a quantidade de UPFs atribuída ao referido responsável pelas irregularidades.



Secretaria de Controle Externo  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br

### Da análise

- **Aplicação de multa no valor total de 33 UPFs-MT ao Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede, pelas irregularidades apontadas nos itens 9.6.1, 9.6.2 e 9.7.1.**
- Aplicação de multa correspondente a 11 UPFs em razão da irregularidade apontada no item 9.6.1 – Divergência entre o valor contabilizado na dívida ativa em 31/12/2012 (Balanço Patrimonial retirado do Sistema Aplic) com o valor apurado pela equipe - item 3.6.1.
- Aplicação de multa correspondente a 11 UPFs em razão da irregularidade apontada no item 9.6.2 – Divergência entre o Balanço Patrimonial extraído do sistema APLIC e o Balanço Patrimonial extraído do sistema da Prefeitura - item e 3.6.1.
- Aplicação da multa correspondente a 11 UPFs em razão da irregularidade apontada no item 9.7.1 – Foram empenhados impropriamente na educação (subfunção 361), o valor de R\$ 185.238,31, para aquisição de gêneros alimentícios – item 3.8.

O recorrente esclarece e encaminha cópias de contratos firmados entre a Prefeitura e o contador Sr. João Delfino de Souza no período de 2005 a 2008 e portarias o nomeando como Consultor Contábil no período de 2009 a 31/12/2012 (todos anexados as fls. 1.551 a 1.565TC). Afirma que apesar do Sr. João Delfino de Souza alegar que não assinava e que por motivo profissional não poderia opinar, o recorrente esclarece que assumiu o concurso a partir de 25/06/2012 período em que o contador anterior continuou recebendo salários para a função de Consultor Contábil, até o fim do mandato, conforme Portaria 49/2012 (fls. 1563TC), com direito a diárias e todos os benefícios assegurados para função. Questiona ainda que se ele não poderia opinar e nem assinar, ele também não poderia fazer jus aos recebimentos de salários a partir da data da sua nomeação. E ainda, que no ano de 2012 o Sr. João Delfino de Souza executou o envio de todas as



**Secretaria de Controle Externo**  
Conselheiro José Carlos Novelli  
Telefone: 3613-2999 / 7198  
e-mail: [secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br](mailto:secex-conselheironovelli@tce.mt.gov.br)

---

cargas mensais do sistema APLIC, em decorrência de que o Sr. Prefeito alegava que não iria passar a contabilidade do seu funcionário de confiança a um novato nos últimos 6 meses de seu mandato.

Após análise dos fatos narrados às fls. 1545 a 1549TC, entendemos, em face do Princípio da Razoabilidade, que a responsabilização e a aplicação das multas não deverão ser imputadas ao Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede, uma vez que foi nomeado apenas no último semestre do mandato e que havia um Consultor Contábil respondendo pelos atos da contabilidade desde 2009.

Sendo assim procede o pedido da extinção das multas do recorrente, contudo alertamos quanto a sua responsabilidade para os próximos exercícios.

### **Conclusão**

Diante do exposto, opina-se para que seja extinta a multa no valor correspondente a 33 UPFs, imputadas pelo acórdão nº 5.559/2013.

É a análise do recurso apresentado pelo Sr. Iuri Silva Sorrentinio Sespede – Contador da Prefeitura Municipal de Pontal do Araguaia, com pedido de exclusão de multa, que ora submete-se à apreciação superior.

Secretaria de Controle Externo da Segunda Relatoria do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 20 de Janeiro de 2014.

Maria das Graças Mendes Luz  
Técnico de Controle Público Externo

Jakelyne Dias Barreto Favreto  
Subsecretária de Controle Externo da 2ª Relatoria